

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/4/2025, Seção 1, Pág. 23. (*)
(*) Despacho tornado sem efeito por Despacho Ministerial de 21/11/2025, publicado no
DOU de 25/11/2025, Seção 1, pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 182, de 7 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de maio de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Guarulhos – FAG, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201203015		
PARECER CNE/CES Nº: 707/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Em 2013, a recorrente, UNIESP S.A., solicitou autorização para oferta do curso superior de Medicina, a ser ministrado por sua mantida, Faculdade de Guarulhos – FAG.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pela recorrente, motivo por que o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria SERES nº 182, de 7 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de maio de 2024 (Edição 88, Seção 1, página 41).

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara de Educação Superior – CES, é oportuno transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES/MEC, fundamento para o ato autorizativo denegatório atacado pelo recurso interposto:

[...]

2. HISTÓRICO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser oferecido pela Faculdade de Guarulhos, código e-MEC 2530, mantido pela UNIESP, código e-MEC 16134, protocolado no e-MEC sob o nº 201203015, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3662628, p. 93).

O Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIESP S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a nulidade do arquivamento do Processo de Autorização de Curso nº 2012.03015, e, consequentemente, para que a ré seja obrigada a proceder com o desarquivamento dos autos, e prosseguimento do processo administrativo conforme o trâmite legal (reabertura de prazo para a parte autora apresentar alegações e apresentar documentos, em especial o formulário eletrônico de avaliação e visita in loco do INEP).

Alega, em linhas gerais, ser instituição de ensino superior e que protocolizou, no ano de 2012, pedido de autorização de curso de Medicina, o que gerou o processo de nº 2012.03015, mas que o aludido processo foi arquivado em razão da falta de entrega, via sistema eletrônico, de formulário de avaliação e visita in loco do INEP.

Foi deferido pedido de antecipação de tutela, em sentença integrativa, nos seguintes termos:

“(…)

DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Autorização de Curso nº 2012.03015, devendo o referido processo administrativo ser reaberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimando-se a postulante para que formule alegações e apresente a documentação necessária, respeitando os prazos legais de 30 dias para realização da fase do INEP e de 90 dias para finalização do procedimento, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pelas normas de regência.

”

A União foi intimada da decisão por meio do PJe, com o que a decisão goza de plena força executória, devendo ser cumprida de pronto.

Por oportuno, cabe consignar que, quando cabível, a discussão sobre o mérito da decisão judicial será travada em sede e momento processuais adequados, motivo pelo qual a decisão cuja força executória é ora atestada deve ser cumprida até que ulterior decisão a revogue ou atribua efeito suspensivo ao recurso interposto, o que será prontamente comunicado por esta Procuradoria.

Assim, fora do contexto acima delineado (suspensão ou revogação da determinação judicial), qualquer medida que não seja voltada ao cumprimento da determinação judicial constituirá a União em mora, além de sujeitar o agente administrativo à responsabilização judicial, pelo atraso.

Em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, foi encaminhado o Ofício nº

978/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC a Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Regulação da Educação Superior (CGGIRES) solicitando o desarquivamento do processo e-MEC nº 201203015 e reabertura da fase INEP - AVALIAÇÃO, onde foi respondido por intermédio do Ofício nº 510/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC.

Diante disso, visando ao correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC solicitou orientações à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo.

Assim, por meio da Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577316), nos autos do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, a CONJUR/MEC se manifestou o seguinte:

1. Trata-se do Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, o qual encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, consulta acerca de decisão proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI nº 3662628, p. 93).

2. Nesse compasso, indaga a consulente sobre os seguintes pontos:

a) Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido relativo ao Processo nº 201203015 (Fase Parecer Final), e emitir decisão fundamentada na fase de Parecer Final, uma vez que o processo foi protocolado em 30 de março de 2012 e o desarquivamento ocorrido por força de decisão judicial em 22 de novembro de 2022?

b) Por se tratar de curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo do SUS, dar-se-á desde as séries iniciais da formação, e ao longo de todo o curso, o que faz com que a análise sobre a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, torne-se primordial quando se busca garantir uma formação médica de qualidade, a SERES deve consultar o Ministério da Saúde e levar em consideração, na análise do mérito, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso?

3. Pois bem. Quanto ao item “a”, aplicam-se as normas dispostas na Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, ao processo em tela. Consoante disposto em sua ementa, a retromencionada Portaria deve ser aplicada aos processos de autorização de cursos de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013, antes de inaugurada a sistemática estabelecida pela Lei do Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. No caso em apreço, consoante descrito pelo Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012, circunstância que atrai a aplicação do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 02/2013; Quanto ao item “b”, aplica-se o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, ou seja, é indispensável a

verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Registre-se que o número de leitos SUS existentes na região de saúde da oferta, indispensável para o cálculo das vagas a serem eventualmente deferidas, caso atendidos os demais requisitos da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, deve levar em consideração os dados de março de 2012, data do protocolo do pedido de autorização.

O DESPACHO n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 4577319) que aprova parcialmente a NOTA n. 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU se manifestou da seguinte forma:

1. Aprovo parcialmente a NOTA n. 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra do Dr. Bruno Torres Guedes, pelas razões expostas abaixo.

2. Trata-se do Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, o qual encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, consulta acerca de decisão proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3662628, p. 93).

3. Nesse compasso, indaga a consulente sobre os seguintes pontos:

a) Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido relativo ao Processo nº 201203015 (Fase Parecer Final), e emitir decisão fundamentada na fase de Parecer Final, uma vez que o processo foi protocolado em 30 de março de 2012 e o desarquivamento ocorrido por força de decisão judicial em 22 de novembro de 2022?

b) Por se tratar de curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo do SUS, dar-se-á desde as séries iniciais da formação, e ao longo de todo o curso, o que faz com que a análise sobre a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, torne-se primordial quando se busca garantir uma formação médica de qualidade, a SERES deve consultar o Ministério da Saúde e levar em consideração, na análise do mérito, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso?

4. Importante deixar aqui registrado que ao consultar as decisões proferidas pelo poder judiciário na espécie observa-se que não houve análise do juízo sobre esse ponto, qual seja, a norma a ser aplicada pela Administração na análise do pedido, o que nos leva a analisar a matéria sob o enfoque das normas administrativas aplicáveis ao caso concreto, conforme bem descrito na referida manifestação jurídica.

5. Ao cotejar o NUP principal que veicula a demanda judicial, constata-se que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar o desarquivamento do Processo Administrativo nº 2012.03015, a fim de dar o devido prosseguimento do feito conforme o trâmite legal (reabertura de prazo

para a parte autora apresentar alegações e apresentar documentos, em especial o formulário eletrônico de avaliação e visita in loco do INEP), com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração (id 1171890257). Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º a §8º, do CPC.

6. *A sentença foi integrada pela decisão proferida anteriormente, a saber:*

DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Autorização de Curso nº 2012.03015, devendo o referido processo administrativo ser reaberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimando-se a postulante para que formule alegações e apresente a documentação necessária, respeitando os prazos legais de 30 dias para realização da fase do INEP e de 90 dias para finalização do procedimento, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pelas normas de regência.

7. *Assim, quanto ao questionamento do listado no item “a” do Ofício nº 8146/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, assiste razão o douto Advogado da União quando conclui que devem ser aplicadas as normas dispostas na Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, sobretudo porque há dispositivo expresso na mencionada Portaria que determina esta deve ser aplicada aos processos de autorização de cursos de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013.*

8. *Deste modo, considerando que no Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a SERES informa que o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012, deve-se aplicar o padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 02, de 2013.*

9. *Todavia, ouso discordar parcialmente da solução jurídica apresentada para o questionamento formulado no item “b” pela área técnica consultante. Questiona a Secretaria se o Ministério da Saúde deverá ser consultado para fins de avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso, tendo o douto parecerista concluído no sentido de que deve ser consultado, em atenção ao disposto no art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 2013, ou seja, é indispensável a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, registrando que o número de leitos SUS existentes na região de saúde da oferta, indispensável para o cálculo das vagas a serem eventualmente deferidas, caso atendidos os demais requisitos da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, deve levar em consideração os dados de março de 2012, data do protocolo do pedido de autorização*

10. *Quanto a esse ponto, embora a solução jurídica se mostre adequada, ela poderá esbarrar em empecilhos fáticos capazes de alterar de forma significativa a decisão final da Administração sobre o mérito do pedido.*

11. *Com efeito, não há como se analisar o pedido à luz de dados do MS de 2012, sobretudo porque poderá ter-se alterado significativamente tanto a*

estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso quanto da própria oferta de cursos de medicina na localidade.

12. É muito improvável que, passados mais de 10 anos, toda a situação fática não tenha se alterado, de modo que é aconselhável que a análise final da Secretaria tenha como referência os dados atuais a serem apresentados pelo MS, o que trará mais segurança jurídica para análise e eventual autorização ou não do curso.

Em observância às orientações contidas na Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU aprovada parcialmente pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 4577319), foi expedido o Ofício nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4578891) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 178/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 26 de fevereiro de 2024, que faz referência à Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4763404), ambos anexados ao processo SEI nº 00732.002740/2022-30.

Ainda, foi encaminhado o Ofício nº 61/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4600264) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de autorização do curso de Medicina. A resposta foi apresentada pelo Ofício nº 91/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4652594).

Ademais, em 15 de abril de 2024 foi instaurada uma Diligência onde foi solicitando informações e documentos para a consecução da análise em atenção ao art. 2º da Portaria Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013. A resposta foi apresentada por meio do sistema e-MEC em 23 de abril de 2024, bem como por meio do Ofício nº 48/2024(SEI nº 4652594) constante no processo SEI nº 23000.015745/2024-54.

Em síntese, este é o relatório.

3. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO IN LOCO FEITA PELO INEP

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 179199, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.88
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	5.00
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 DAS NORMAS APLICÁVEIS

No que diz respeito aos normativos a serem aplicados ao caso em análise, convém observar orientação dada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577316) aprovada com considerações pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 4577319), nos autos do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, no qual se destaca que a análise do pedido deve ser feita com base no Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, uma vez que o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012.

A Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, DOU de 04 de fevereiro de 2013, estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013., vejamos:

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação e após a avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Na Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577316) a douta CONJUR destaca o seguinte:

3. Pois bem. Quanto ao item “a”, aplicam-se as normas dispostas na Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, ao processo em tela. Consoante disposto em sua ementa, a retromencionada Portaria deve ser aplicada aos processos de autorização de cursos de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013, antes de inaugurada a sistemática estabelecida pela Lei do Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. No caso em apreço, consoante descrito pelo Ofício nº

1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012, circunstância que atrai a aplicação do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 02/2013; Quanto ao item “b”, aplica-se o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, ou seja, é indispensável a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Registre-se que o número de leitos SUS existentes na região de saúde da oferta, indispensável para o cálculo das vagas a serem eventualmente deferidas, caso atendidos os demais requisitos da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, deve levar em consideração os dados de março de 2012, data do protocolo do pedido de autorização. (grifo nosso)

4.2. Dos Documentos necessários à instrução processual previstos na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013:

A Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa, conforme abaixo transrito:

Art. 2º Os processos deverão ser instruídos com elementos próprios de análise que possam subsidiar a decisão administrativa da SERES, detalhando, em especial, os seguintes aspectos:

I - Demonstrativo técnico que fundamente a relevância social da implantação do curso, considerando: demanda social por profissionais médicos na região de saúde do curso;

a)impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região do curso;

b)articulação com outros cursos na área de saúde, inclusive ofertados pela própria IES, existentes na região de saúde do curso; e

c)coerência com as políticas públicas de saúde.

II - Memorial do curso, contendo:

a)quantidade de vagas a ser ofertada;

b)cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da IES;

c)descritivo técnico relativo às instalações físicas do curso, em especial, laboratórios e bibliotecas;

d)titulação e experiência profissional do corpo docente e coordenador do curso;

e)comprovação da utilização de metodologias ativas na formação médica dos estudantes;

f)demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;

g)existência e caracterização de Hospital de Ensino próprio, se for o caso;

h)relação entre vagas ofertadas pelo curso de medicina e a quantidade de leitos – conveniados ou próprios - com maioria de atendimentos pelo SUS, preferencialmente superior a sessenta por cento dos leitos;

i)dados absolutos e percentuais relativos à realização do internato ou estágio médico por estudantes de graduação em medicina na cidade de oferta do curso; e

j)relação de programa de residência médica autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

III - comprovação da disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV - indicação da existência de um Núcleo Docente Estruturante - NDE, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e seu desenvolvimento, composto por professores:

a)com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b)contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c)com experiência docente, preferencialmente, de no mínimo cinco anos.

Parágrafo único. A IES deverá demonstrar o atendimento aos itens anteriores apoiada em documentos e dados estatísticos de bases oficiais.

Diante disso, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

Requisitos do art. 2º da Portaria Normativa nº 2, de 2013	Atende (SIM ou NÃO)	Documento	Nº SEI
<i>I - Demonstrativo técnico que fundamente a relevância social da implantação do curso, considerando: demanda social por profissionais médicos na região de saúde do curso;</i>	SIM	<i>Demonstrativo Técnico I</i>	<i>Diligência e-MEC SEI 4832013</i>
<i>II - Memorial do curso, contendo:</i>	SIM	<i>Memorial do Curso</i>	<i>Diligência e-MEC SEI 4832014</i>
<i>III - comprovação da disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS;</i>	SIM	<i>Comprante da Disponibilidade de Hospital</i>	<i>Diligência-MEC SEI 4832015</i>
<i>IV - indicação da existência de um Núcleo Docente Estruturante - NDE, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e seu desenvolvimento, composto por professores:</i>	SIM	<i>Informação - Sumário</i>	<i>Diligência e-MEC SEI 4832016</i>

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição atende aos requisitos dispostos no art 2º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

4.3 Dos requisitos referentes à IES previstos na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013:

Os parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos, Vejamos:

Dos requisitos referentes à IES

Art. 3º A IES deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Índice Geral de Cursos (IGC) vigente igual ou maior que três, caso existente;

III - inexistência de supervisão institucional ativa;

IV - inexistência de supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos; e

V - Conceito Institucional (CI) igual ou maior que três.

Diante disso, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

<i>Requisitos do art. 3º da Portaria Normativa nº 2, de 2013</i>	<i>Tende (SIM ou NÃO)</i>	<i>Documento</i>	<i>Nº SEI</i>
<i>I - ato autorizativo institucional válido;</i>	<i>SIM</i>	<i>i) Recredenciamento - Portaria nº 47, de 18 de janeiro de 2017 - válido por 3 (três) anos; ii) Processo de Recredenciamento nº 202004512, protocolado, fase INEP – NOVA AVALIAÇÃO</i>	<i>Cadastro e-MEC</i>
<i>II - Índice Geral de Cursos (IGC) vigente igual ou maior que três, caso existente;</i>	<i>SIM</i>	<i>3 (2018)</i>	<i>Cadastro e-MEC</i>
<i>III - inexistência de supervisão institucional ativa;</i>	<i>SIM</i>	<i>Consulta ocorrência e-MEC Ofício Nº 91/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC</i>	<i>SEI nº 4652594</i>
<i>IV - inexistência de supervisão instaurada em curso na área de saúde nos últimos dois anos; e</i>	<i>SIM</i>	<i>Consulta ocorrência e-MEC Ofício Nº 91/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC</i>	<i>SEI nº 4652594</i>
<i>VI - Conceito Institucional (CI) igual ou maior que três</i>	<i>SIM</i>	<i>3 (2010)</i>	<i>Cadastro e-MEC</i>

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição atende aos requisitos dispostos no art 3º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

4.4 Dos requisitos referentes ao curso previstos na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013:

Os requisitos para o pedido de autorização do curso de Medicina estão dispostos nos arts. 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013, abaixo transcritos:

Art. 4º O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e

II - parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Dante disso, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

<i>Requisitos do art. 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013</i>	<i>Atende (SIM ou NÃO)</i>	<i>Documentos</i>	<i>e-MEC</i>
<i>I - conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e</i>	<i>SIM</i>	<i>Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: 4,88 Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL: 4,50 Dimensão 3: INFRAESTRUTURA: 5,00 (CC 5)</i>	<i>Relatório de Avaliação – Código nº 179199</i>
<i>II - parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde - CNS.</i>	<i>SIM</i>	<i>Parecer CNS favorável com recomendações</i>	<i>Parecer Técnico nº 319/2023</i>

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição atende aos requisitos dispostos no art 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

4.5 Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013:

A Portaria Normativa nº 2/2013 no art. 5º estabelece, como critérios de análise para a autorização de cursos de medicina, indicadores de saúde que consideram as dimensões da relevância social e da necessidade social. Vejamos:

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;

c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

g)existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

h)existência de vínculo com hospital de ensino; e

i)existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.

§ 2º O não atendimento dos critérios listados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino médico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

§ 3º Para fins de que trata a alínea “e” do § 1º deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 4º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 5º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o Município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa no § 4º do artigo supracitado, que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Pois bem, as informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4763404), anexada ao Ofício nº 178/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4763404).

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, por meio da Nota

Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, em relação ao município de Guarulhos, no estado de São Paulo e respectiva região de saúde:

[...]

<i>Critérios Normativos. Portaria nº 2, de 1º de fevereiro, de 2013, art. 5º, § 1º.</i>	<i>Informação MS</i>
<i>a) Número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>b) Número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>c) Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto socorro;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>d) Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>DADO INEXISTENTE</i>
<i>e) Existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;</i>	<i>Município: Sim (17) Região de saúde: Sim (27)</i>
<i>f) Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ</i>	<i>DADO INEXISTENTE</i>
<i>g) Existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS</i>	<i>Município: Sim (8) Região de saúde: Sim (24)</i>
<i>h) Existência de vínculo com hospital de ensino</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>i) Existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso</i>	<i>Município: Sim (9) Região de saúde: Sim (16)</i>

Com relação a alíneas “d” o Ministério da Saúde relata no item 2.10 da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que não foi possível aferir o grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, em virtude de não haver uma metodologia definida para a aferição do referido critério, vejamos:

2.10. Quanto ao critério previsto no art. 5º, § 1º, f, da Portaria MEC nº 02, de 2013, cabe salientar que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério. E, no que tange ao critério disposto no art. 5º, § 1º, d, da Portaria MEC nº 02, de 2013, esclarece-se que não há metodologia definida para a aferição do referido critério.

Ademais, o Ministério da Saúde informa ainda que quanto ao critério previsto no previsto no art. 5º, § 1º, f, da Portaria MEC nº 02, de 2013, relativo ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério.

Pois bem, considerando o quadro acima exposto, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde, o pedido de autorização para o curso de Medicina pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis tanto no município de oferta do curso quanto na respectiva região de Saúde, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS, tendo em vista descumprimento

do número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três, conforme previsto na alínea “b” do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

É importante frisar que o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2013, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

[...]

Assim sendo, considerando a Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577316) aprovada pelo Despacho n. 00060/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577321) com as considerações trazidas pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577319), de lavra da CONJUR/MEC, nos autos do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde - SGTES/MS - sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde, na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e considerando os termos da Portaria Normativa nº 2, de 2013, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU aprovada pelo Despacho n. 00060/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU com as considerações trazidas pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina, Bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Guarulhos, código 2530, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, com sede no município de Guarulhos/SP.

Oportuno registrar que tanto a recorrente quanto a SERES/MEC entenderam que o relatório da avaliação *in loco* representou as condições de oferta disponibilizadas, motivo pelo qual, não apresentaram impugnação ao mencionado relatório, conforme registrado claramente no seguinte trecho do Parecer Final da SERES/MEC que a “Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.”

Em decorrência da inexistência de impugnação, seja por parte da interessada, ou da SERES/MEC, conclui-se que a fase foi encerrada sem modificações no relatório de avaliação.

Esse registro é necessário para, ao avançar na contextualização da interposição recursal, apontar que o insurgimento da recorrente foi, conforme documento constante dos autos, direcionado a demonstrar o equívoco na aplicação do critério obrigatório estipulado pela alínea ‘b’ do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, conforme se pode verificar dos trechos adiante transcritos:

[...]

Pois bem, embora a própria SERES corrobora que a Faculdade de Guarulhos - FAG cumpriu todos os requisitos que compõem a análise regulatória do processo de autorização do curso de Medicina, no que compete a IES, nos causou indignação a SERES não solicitar esclarecimentos ou complementação sobre o questionamento do item “b) Número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;” na diligencia respondida em 23/04/2024 e baseou seu indeferimento, apoiando-se nas informações de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde, fornecidas e encaminhadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica n 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Ressaltamos que, a SERES não considerou a possibilidade da Faculdade de Guarulhos - FAG apresentar seus argumentos e o relatório confeccionado pelo NDE do curso que embasou seu Estudo de vagas, concedendo à IES o direito de ser comunicada das provas e diligências ordenadas, sobretudo, concedendo-lhe acesso aos autos, a fim de possibilitar o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, antes de ser proferida decisão de indeferimento, por força do que dispõem os arts. 3º, li e Ili, art. 26, caput, art. 28, art. 38, e art. 41 da Lei 9.784/991.

[...]

Isto posto, apresentamos a análise da distribuição de alunos por unidades básicas de Saúde/Estratégias de Saúde da Família no Município de Guarulhos, extraída do estudo de vagas da Faculdade de Guarulhos - FAG, apresentando, inclusive, na visita in foco, datada de 23/09/2023, e inserido no sistema e-MEC, demonstrando, assim, a seriedade e o compromisso com proposta, irretocável, do curso de Medicina pleiteado pela Faculdade de Guarulhos - FAG.

Neste sentido, considerando que, atualmente o município Guarulhos possui 200 vagas de Graduação em Medicina autorizadas e 69 Unidades Básicas de Saúde/Estratégias de Saúde da Família, observa-se que, a relação de alunos por unidade é de (2,89). Portanto, mostra-se favorável à ampliação de vagas, considerando a distribuição de até 3 alunos por unidade.

UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA	VAGAS PROPOSTAS PELA FAG NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
69	200

Fonte: Estudo de Vagas- Faculdade de Guarulhos • FAG

VAGAS SUPORTADAS NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS POR EQUIPAMENTO DE SAÚDE
2,89 alunos por UBS/ESF

Fonte: Estudo de Vagas- Faculdade de Guarulhos • FAG

Considerando análise das Vagas suportadas para o curso de Medicina, apenas para o Município de Guarulhos, temos um total de 1.624 leitos de internação, 150 leitos complementares, 312 leitos de urgência e emergência, isto posto, observa-se, que mesmo que fosse aplicada a regra de cinco leitos por vaga, teríamos a configuração conforme o descriptivo abaixo:

LEITOS DE INTERNAÇÃO	LEITOS COMPLEMENTARES	LEITOS DE URGÊNCIA	TOTAL DE LEITOS
1624	150	312	2.086

Fonte: Estudo de Vagas- Faculdade de Guarulhos • FAG

RELAÇÃO DE VAGAS PARA CADA S LEITOS	VAGAS PROPOSTAS PELA FAG NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
417	200

Fonte: Estudo de Vagas- Faculdade de Guarulhos • FAG

VAGAS AINDA SUPORTADAS NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
217

Fonte: Estudo de Vagas- Faculdade de Guarulhos • FAG

Isto posto, entende-se que de maneira associada a estrutura de saúde existente na região e, até mesmo isoladamente no Município de Guarulhos, teria condição de abrigar um novo curso de Medicina com número superior a 200 vagas.

III-MERITO

O primeiro ponto a ser considerado é que, uma vez que foi definido como parâmetro a Portaria Normativa MEC nº 002/2013, para a análise do pedido de autorização do MEC/SERES, deve se ater às regras da portaria no que couber à realidade dos dias atuais, ou seja, naquilo que ainda seja possível aplicar.

Outro ponto muito importante a se considerar, é a Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e seu parecer conclusivo, que conduziu à interpretação errônea pela SERES, que fundamentou na sequência o indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina em tela.

Sendo assim, apresentamos informações relativas à interpretação da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, especialmente quanto à análise dos Critérios de Autorização de Cursos de Medicina com Ênfase no Item “b” da Portaria Normativa 02/2013 de 2 de fevereiro de 2013.

Análise do Art. 59, § 1, Item “b”:

O item “b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três”, deve ser avaliado à luz das informações adicionais sobre as capacidades locais em Guarulhos/SP e a Região de Saúde de Alto do Tietê/SP. Considerando as 228 equipes de atenção básica existentes em Guarulhos e 507 na região de Alto do Tietê, e uma oferta de 200 vagas pela IES, a proporção resultante de alunos por equipe é significativamente menor que três.

Ao interpretar o “maior ou igual a três”, como um limite máximo, evita-se a superlotação e garante-se acesso adequado à supervisão e experiência prática. Esta interpretação alinha-se com a política de qualidade e regulação educacional, priorizando a manutenção da qualidade do ensino e a eficiência na gestão das equipes de saúde. Com 0,88 alunos por equipe em Guarulhos e 0,39 em Alto do Tietê, fica evidente que o limite máximo de três alunos por equipe não apenas é suficiente, mas também está sendo utilizado com ênfase na qualidade e viabilidade do ensino proposto.

Tal entendimento é plenamente corroborado quando se analisam as Autorizações de Cursos ocorridas em anos anteriores e sob a regência da mesma Portaria Normativa nº 02 de 2 de fevereiro de 2013.

Citamos, por exemplo, o caso da FACULDADE DAS AMÉRICAS, localizada na RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, no município de SÃO PAULO/SP. A referida IES pleiteou 100 vagas anuais para o curso de Medicina na cidade de São Paulo e foi autorizada pela PORTARIA nº 399, de 22 de julho de 2014, assinada pela respeitada Secretária Marta Wendel Abramo. Vejamos:

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PORTARIA No 399, DE 22 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, P. a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve: (grifamos)

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

(...)

201209565	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
-----------	---------------------------	-----------	------------------------	---	---

Fonte: Diário oficial da União nº 139 de 23/07/2014 - página nº 21.

(...)"

Conforme se vê, a referida IES teve seu curso autorizado sob a regência da Portaria Normativa nº 2, de 12 de fevereiro de 2013, tendo sido utilizados os mesmos critérios que ora são alegados para negar o pedido da Faculdade de Guarulhos, mantida pela UNIESP S.A. Vejamos.

Os dados sobre as equipes de atenção básica indicam a existência de 1.395 UBS no município de São Paulo/SP. Assim, considerando a mesma interpretação ao caso em tela, o índice de vagas por equipe de atenção básica obtido pela divisão do número de vagas (100) pelo número de equipes de atenção básica (1.395) resulta em um valor de 0,071, ou seja, um número inferior a 3, exatamente como a Faculdade de Guarulhos - FAG.

Portanto, a interpretação adequada à resposta “NÃO” ao Art. Sº, § 1. Item “b” da Portaria Normativa nº 2. de 12 de fevereiro de 2013 indicada pela Nota Técnica nº 21/2024- CGESC/DEGES/SGTES/MS, está absolutamente correta, posto que a IES não possui alunos por equipe de atenção básica SUPERIOR a 3.

Tal afirmação se confirma ao analisar o mais recente edital lançado pelo MEC para autorização do curso de Medicina, o Edital MEC nº 05/2024, que em seu item 2, referente aos requisitos referentes à unidade hospitalar, diz que, para habilitação, a unidade hospitalar deverá dispor de número de vagas a serem autorizadas por equipe de atenção básica MENOR ou igual a três. Vejamos:

“EDITAL MEC Nº 5/2024

(...)

2. 00S REQUISITOS REFERENTES À UNIDADE HOSPITALAR

2.1. Para habilitação, a unidade hospitalar deverá dispor de:

(...)

d) número de leitos SUS disponíveis maior ou igual a cinco por vaga autorizada;

e) número de vagas a serem autorizadas por equipe de atenção básica menor ou igual a três;

(...)"

Note-se que é exatamente o sentido oposto da interpretação dada pela SERES/MEC à Portaria Normativa nº 2, de 12 de fevereiro de 2013.

A definição de limites para a utilização dos equipamentos públicos é sempre pelo máximo e nunca pelo mínimo

Portanto, de forma indiscutível, o indeferimento do pedido se deu contrariamente à Lei, às normas administrativas e em total dissonância com os demais requisitos atestados no relatório final como plenamente atendidos.

Sem contar que, a Faculdade de Guarulhos - FAG e sua Mantenedora UNIESP, não seriam irresponsáveis suficientes ao investir tamanho recursos humanos e financeiros (como corpo docente titulado e renomado, infraestrutura de última geração, laboratórios altamente equipados e de ponta, biblioteca atualizada e alinhada com a proposta pedagógica e metodologias ativas e práticas inovadoras), sem garantir de forma inequívoca, todos os indicadores estabelecidos para a autorização do curso de Medicina.

Ressaltamos, ainda, que o processo de autorização mencionado, tramitou com a lisura que se requer, sendo aprovado em todas as fases, obtendo conceito máximo e parecer com sugestão de deferimento do Ministério da Saúde, até a fase de “Parecer Final da SERES”, onde de forma equivocada foi indeferido.

[...]

Cabe ressaltar que, a referida Portaria Normativa que regula a autorização de cursos de Medicina estabelece critérios específicos para garantir a qualidade da

educação e a adequação das instalações de saúde. O Art. 5º, § 1, item “a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco” especifica claramente um mínimo de recursos necessários para garantir uma formação prática de qualidade, assegurando que a infraestrutura de saúde seja suficiente para suportar o aprendizado clínico dos alunos.

Conflito com Limites de Vagas por Leito (Item “a”):

O item “a” estabelece que deve haver pelo menos cinco leitos disponíveis para cada vaga ofertada no curso de Medicina. Isso significa que a expansão do número de vagas, necessária para atender a um suposto requisito mínimo de três alunos por equipe de atenção básica, entraria em conflito direto com a disponibilidade de leitos.

Considerando o número de equipes existente em Guarulhos, 228, a IES deveria pleitear 684 vagas de medicina, e para tanto, seriam necessários 3.420 leitos SUS disponíveis (684 x 5), um número que excede em muito a capacidade atual dos serviços de saúde na região mencionada.

É importante destacar a inversão de valores observada no referido ano, que se tornou um critério referencial essencial, conforme evidenciado pelos resultados do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013. Esta inversão demonstra uma mudança na priorização dos critérios de avaliação, com especial atenção ao número de alunos por equipe de atenção básica, não excedendo três, como um dos fatores preponderantes para a autorização dos cursos de medicina.

Portanto, os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2 foram utilizados de outra forma no Edital nº 3 na implementação de cursos de graduação em medicina, a fim de garantir a qualidade e a eficiência do ensino e do serviço prestado à comunidade.

[...]

Mesmo atendendo a todos os requisitos regulatórios estabelecidos pelo Ministério da Educação, observa-se que, a Faculdade de Guarulhos-FAG vem enfrentando prejuízos substanciais devido à aplicação não crítica dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 2 e pelo Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013. De igual modo, a falta de uma análise mais aprofundada e contextualizada desses critérios resultou no indeferimento da autorização do curso de Graduação em Medicina proposto por esta instituição, comprometendo não apenas o desenvolvimento acadêmico e profissional de potenciais estudantes, mas também a capacidade de resposta às necessidades de saúde da região.

Assentadas as premissas fáticas pertinentes, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pela interessada, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 182/2024, que indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso superior de Medicina solicitado pela FAG, mantida pelo Recorrente.

Considerações da Relatora

A análise da pretensão recursal deduzida pela recorrente evidencia sua irresignação com a alegada aplicação equivocada do critério obrigatório estipulado pela alínea ‘b’ do § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, que estabelece:

[...]

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;*

Vale registrar que o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso superior de Medicina pretendido pela FAG, mantida pela recorrente, deveu-se, como claramente se verifica do Parecer Final exarado pela SERES/MEC, ao desatendimento a este requisito, *verbis*:

[...]

Pois bem, considerando o quadro acima exposto, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde, o pedido de autorização para o curso de Medicina pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis tanto no município de oferta do curso quanto na respectiva região de Saúde, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS, tendo em vista descumprimento do número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três, conforme previsto na alínea “b” do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

É importante frisar que o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2013, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*

- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;*
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*
- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*
- e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;*
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;*
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;*
- h) existência de vínculo com hospital de ensino; e*
- i) existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.*

§ 2º O não atendimento dos critérios listados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

Corrobora, ainda que o MS destaca na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4763404):

2.9. Ademais, impende destacar as disposições contidas no §2º do art. 5º da Portaria em análise, que preceitua que a inobservância dos parâmetros elencados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” acarretará a denegação do pleito, independentemente da realização de inspeção in loco. Observa-se que tanto no município quanto na região de saúde em questão, o critério estabelecido na alínea b não foi atendido.

Assim sendo, considerando a Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577316) aprovada pelo Despacho n. 00060/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577321) com as considerações trazidas pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4577319), de lavra da CONJUR/MEC, nos autos do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde - SGTES/MS - sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Guarulhos/SP e respectiva região de saúde, na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e considerando os termos da Portaria Normativa nº 2, de 2013, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 01648/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU aprovada pelo Despacho n. 00060/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU com as considerações trazidas pelo Despacho n. 00059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde

por intermédio da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.002740/2022-30, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina, Bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Guarulhos, código 2530, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, com sede no município de Guarulhos/SP.

Evidente, portanto, a premissa de que o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso superior de Medicina pretendido pela IES mantida pelo recorrente deveu-se, exclusivamente, ao “descumprimento do número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três”, como acima transcrito.

A argumentação trazida na peça recursal busca demonstrar a incoerência da exigência de “número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três” (alínea ‘b’ do § 1º do art. 5º) como critério de qualidade inafastável para a obtenção de autorização para oferta de cursos de Medicina, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 20 de dezembro de 2019, sobretudo se cotejado com a exigência de “número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco” (alínea ‘a’ do mesmo dispositivo), como demonstram, de forma absolutamente cristalina, os seguintes trechos extraídos da referida peça processual:

[...]

Cabe ressaltar que, a referida Portaria Normativa que regula a autorização de cursos de Medicina estabelece critérios específicos para garantir a qualidade da educação e a adequação das instalações de saúde. O Art. Sº, § 1, item “a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco” especifica claramente um mínimo de recursos necessários para garantir uma formação prática de qualidade, assegurando que a infraestrutura de saúde seja suficiente para suportar o aprendizado clínico dos alunos.

Conflito com Limites de Vagas por Leito (Item “a”):

O item “a” estabelece que deve haver pelo menos cinco leitos disponíveis para cada vaga ofertada no curso de Medicina. Isso significa que a expansão do número de vagas, necessária para atender a um suposto requisito mínimo de três alunos por equipe de atenção básica, entraria em conflito direto com a disponibilidade de leitos.

Considerando o número de equipes existente em Guarulhos, 228, a IES deveria pleitear 684 vagas de medicina, e para tanto, seriam necessários 3.420 leitos SUS disponíveis (684 x 5), um número que excede em muito a capacidade atual dos serviços de saúde na região mencionada.

É importante destacar a inversão de valores observada no referido ano, que se tornou um critério referencial essencial, conforme evidenciado pelos resultados do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013. Esta inversão demonstra uma mudança na priorização dos critérios de avaliação, com especial atenção ao número de alunos por equipe de atenção básica, não excedendo três, como um dos fatores preponderantes para a autorização dos cursos de medicina.

Portanto, os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2 foram utilizados de outra forma no Edital nº 3 na implementação de cursos de graduação em medicina, a

fim de garantir a qualidade e a eficiência do ensino e do serviço prestado à comunidade.

Analisando os argumentos trazidos na peça recursal e o texto da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, evidencia-se a manifesta desconformidade dos critérios estipulados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do § 1º de seu artigo 5º, que assim estão redigidas:

[...]

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;*

Podemos verificar, claramente, que a alínea ‘a’ do dispositivo transrito busca, lastreada nos critérios de qualidade há tempos estabelecidos para analisar os pedidos de autorização para a oferta dos cursos de Medicina, limita a quantidade de alunos por equipamentos de saúde pública disponíveis, ao exigir a disponibilidade de 5 (cinco) ou mais leitos disponíveis por alunos.

Em sentido diametralmente oposto, a alínea ‘b’ do referido dispositivo leva ao entendimento de estabelecimento de um limite mínimo, ao exigir, de forma claramente equivocada, que cada equipe de atenção básica possa abrigar no mínimo 3 (três) alunos.

Ora, a intenção da regra, como evidencia sua análise sistêmica, exemplificada pelo critério trazido pela acima transcrita alínea ‘a’ do § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 20 dezembro de 2019, é evitar o acesso e utilização dos equipamentos de saúde pública por número excessivo de alunos, o que configura situação que certamente levaria à progressiva perda de qualidade das atividades de Ensino Médico.

Com efeito, esta incongruência restou saneada nas portarias editadas pelo MEC depois da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, nas quais passou a constar o critério correto, qual seja, a exigência de “no máximo 3 (três) alunos por equipe de atenção à saúde”.

Podemos registrar esta afirmação com a transcrição dos seguintes dispositivos que estabelece de critério para critério de admissibilidade dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina, conforme inciso III do § 2º do artigo. 8º da Portaria MEC nº 397, de 7 de março de /2023, com a redação dada pela Portaria nº 421, de 3 de novembro de /2023):

[...]

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

[...]

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

[...]

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

Estabelecimento de critério para critério de admissibilidade dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina, conforme inciso III do § 2º do artigo 8º da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023):

[...]

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

[...]

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

[...]

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;”

A premissa de que a previsão de 3 (três) alunos por equipe de atenção básica à saúde devem ser entendida como limite máximo e não como quantidade mínima fica ainda mais evidente quando analisarmos o conteúdo do Edital MEC nº 5, de 30 de abril de 2024, que regulamenta o chamamento público para habilitação de Instituição de Educação Superior (IES), mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Com efeito, o item 2 do referido Edital é absolutamente cristalino quando, ao elencar os requisitos referentes à unidade hospitalar, determina, na alínea ‘e’ de seu subitem 2.1, que o limite de vagas a serem autorizadas por unidade de atenção básica está fixado em 3 (três):

[...]

2. DOS REQUISITOS REFERENTES À UNIDADE HOSPITALAR

2.1. Para habilitação, a unidade hospitalar deverá dispor de:

[...]

a) residência médica em, no mínimo, 10 (dez) especialidades de residências médicas, sendo ao menos 3 (três) nas especialidades prioritárias: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Anestesiologia e Medicina de Família e Comunidade;

b) ao menos uma das seguintes certificações:

I - certificação da excelência da qualidade de seus serviços, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, no Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, Portaria nº 936/GM/MS, de 27 de abril de 2011, comprovado pelo Ministério da Saúde - MS; ou

II - certificação da unidade hospitalar como hospital de ensino constante da Portaria Interministerial MEC/MS nº 285, de 24 de março de 2015 ou normativo posterior que venha a substitui-la.

c) convênio ou instrumento congênere, firmado com a rede de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS do município da federação onde se localiza a unidade hospitalar, comprovando a disponibilidade de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta de curso de graduação em Medicina com, no mínimo, serviços, ações e programas de atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde;

d) número de leitos SUS disponíveis maior ou igual a cinco por vaga autorizada;

e) número de vagas a serem autorizadas por equipe de atenção básica menor ou igual a três;

f) leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

g) inexistência de compartilhamento dos leitos reservados para o curso de Medicina com outras utilizações acadêmicas; e

h) mais de quatrocentos leitos próprios.

Inquestionável, portanto, que o critério de qualidade aplicável para os cursos de Medicina, em sede de autorização ou aumento de vagas, contempla o limite máximo, e não mínimo, de alunos por equipamentos públicos de saúde, como forma de preservar a qualidade da educação médica.

Nessa esteira, evidentemente podemos concluir que a exigência que preserva a garantia de qualidade é de limitar para 3 (três) a quantidade de alunos por equipe de atenção básica à saúde, não a de impor que este seja o número mínimo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o paradigma apontado na peça recursal constante dos autos, compostos por autorização de oferta para curso de Medicina abrangidos pelo regramento da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, nos quais a constatação de registro “NÃO” para o critério estipulado pela alínea ‘b’ do § 2º do art. 5º da referida normativa era o exigido para deferimento do pleito, ou seja, nos quais a exigência era de que não fosse ultrapassado o número máximo de 3 (três) alunos por equipe de atenção básica à saúde:

[...]

Citamos, por exemplo, o caso da FACULDADE DAS AMÉRICAS, localizada na RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, no município de SÃO PAULO/SP. A referida IES pleiteou 100 vagas anuais para o curso de Medicina na cidade de São Paulo e foi autorizada pela PORTARIA nº 399, de 22 de julho de 2014, assinada pela respeitada Secretária Marta Wendel Abramo. Vejamos:

“SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PORTARIA No 399, DE 22 DE JULHO DE 2014

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, P. a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve: (grifamos)

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5. 773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

(...)

201209565	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
-----------	---------------------------	--------------	------------------------------	--	---

Fonte: Diário Oficial da União nº 139 de 23/07/2014 - página nº 21.

(...)"

Conforme se vê, a referida IES teve seu curso autorizado sob a regência da Portaria Normativa nº 2, de 12 de fevereiro de 2013, tendo sido utilizados os mesmos critérios que ora são alegados para negar o pedido da Faculdade de Guarulhos, mantida pela UNIESP S.A. Vejamos.

Os dados sobre as equipes de atenção básica indicam a existência de 1.395 UBS no município de São Paulo/SP. Assim, considerando a mesma interpretação ao caso em tela, o índice de vagas por equipe de atenção básica obtido pela divisão do número de vagas (100) pelo número de equipes de atenção básica (1.395) resulta em um valor de 0,071, ou seja, um número inferior a 3, exatamente como a Faculdade de Guarulhos - FAG.

Portanto, a interpretação adequada à resposta “NÃO” ao Art. Sº, § 1. Item “b” da Portaria Normativa nº 2. de 12 de fevereiro de 2013 indicada pela Nota Técnica nº 21/2024- CGESC/DEGES/SGTES/MS, está absolutamente correta, posto que a IES não possui alunos por equipe de atenção básica SUPERIOR a 3.”

Entendo, neste contexto, que o critério definido pelo referido dispositivo (alínea ‘b’ do § 2º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013) seja entendido como atendido no caso de resposta “NÃO” à análise acerca da quantidade de alunos superior a 3 (três) por equipe de atenção básica à saúde, ou seja, o requisito para autorização deve ser verificado quando estejam previstos, no máximo, 3 (três) alunos por equipe de atenção básica à saúde.

No caso dos autos, conforme evidenciado na peça recursal, a quantidade de alunos por equipe de atenção básica à saúde encontrada na proposta veiculada pela IES mantida pela recorrente, mesmo caso deferido o quantitativo solicitado (200 vagas), seria inferior a 3 (três).

Desse modo, resta evidenciada a necessidade de provimento do recurso interposto pela recorrente, com a reforma da Portaria SERES nº 182/2024, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Medicina pretendido pela Faculdade de Guarulhos – FAG.

Todavia, descabido o deferimento de autorização para a totalidade das 200 (duzentas) vagas pleiteadas, porquanto impositiva a observância das regras trazidas pelo artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013 para a definição do quantitativo de vagas a ser autorizado:

[...]

Art. 6º Para definição do número de vagas a SERES observará:

I) Conceito de Curso (CC) e suas dimensões;

II) conceito na dimensão infraestrutura (DI) da avaliação in loco realizada pelo INEP;

III) quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa;

IV) proporção de vaga em curso de medicina, considerando inclusive as do Sistema Estadual de Ensino, por dez mil habitantes, definida no Anexo I; e

V) relação entre leitos disponíveis por aluno e número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 1º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for maior ou igual a 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo II.

§ 2º Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for menor que 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo III.

§ 3º A SERES, após consulta ao Ministério da Saúde, publicará, anualmente, a atualização dos dados constantes do Anexo I.

§ 4º Os critérios constantes dos incisos I a IV serão, apenas, referências de limites máximos para o enquadramento do curso na faixa de vagas prevista nos Anexos II e III.

§ 5º A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso V.

No caso em tela, considerando que a IES proponente está sediada no estado de São Paulo, cuja proporção de vaga em curso superior de Medicina por 10.000 (dez mil) habitantes é 0,79 (zero vírgula setenta e nove), inferior, portanto, a 1,3 (uma vírgula três), deve ser aplicada a tabela constante do Anexo III da referida normativa:

[...]

ANEXO III

Limites máximos de números de vagas, conforme conceito na Dimensão Infraestrutura - DI, para Unidades da Federação cuja relação vagas por 10.000 habitantes é menor que 1,3

<i>Ato</i>	<i>Faixa 1 vagas/conceito</i>	<i>Faixa 2 vagas/conceito</i>	<i>Faixa 3 vagas/conceito</i>
<i>Autorização</i>	<i>80 (DI = 3)</i>	<i>100 (DI = 4)</i>	<i>120 (DI = 5)</i>

Destarte, considerando o resultado da avaliação *in loco* realizada, na qual a FAG, mantida pela recorrente, obteve conceito 5 (cinco) na Dimensão 3 – Infraestrutura, a aplicação do disposto no dispositivo acima transcrito, considerando o atendimento exigido pelo inciso V do *caput* do artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, assim como a limitação estabelecida por seu § 2º, emerge cristalino que o curso de Medicina pretendido pela referida instituição deve ser autorizado com o limite de 120 (cento e vinte) vagas.

Vale registrar, ainda, que, no caso de autorização para oferta de 120 (cento e vinte) vagas, a quantidade de alunos por unidade de atenção básica à saúde seria inferior a 2 (dois), condição em absoluta conformidade com os critérios de qualidade que orientam as avaliações para autorização e aumento de vagas em cursos de Medicina.

Evidente, portanto, a premissa de que restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013 para que fosse autorizado o curso pretendido pela interessada, bem como à limitação para deferimento de 120 (cento e vinte) vagas anuais, motivo por que deve ser conhecido e provido, em parte, o pedido recursal de reforma da Portaria SERES nº 182/2024, com o deferimento do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina formulado pela FAG, mantida pela recorrente, com 120 (cento e vinte) vagas anuais.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos neste Parecer, considero devido o provimento parcial ao recurso, tendo em vista que o critério de exigência de número mínimo

de alunos por unidade básica de saúde está em manifesta desconformidade com os critérios de qualidade adotados para a autorização e os aumentos de vagas em cursos de Medicina, voto pela reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa Portaria nº 182, de 7 de maio de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela Faculdade de Guarulhos – FAG, com sede na Avenida Guarulhos, nº 1.844, bairro Vila Augusta, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo, , com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA – CONSELHEIRA LUDHMILA ABRAHÃO HAJJAR.

Nas razões do recurso, a IES expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da SERES para que haja a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Guarulhos – FAG, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

A Relatora, Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, entendeu por recepcionar as razões recursais, votando no seguinte sentido:

[...]

tendo em vista que que o critério de exigência de número mínimo de alunos por unidade básica de saúde está em manifesta desconformidade com os critérios de qualidade adotados para a autorização e os aumentos de vagas em cursos de Medicina, voto pela reforma da Portaria nº 182, de 7 de maio de 2024, a qual indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de Bacharelado em Medicina, que seria ofertado pela Faculdade de Guarulhos - FAG, mantida pelo Recorrente e pelo parcial provimento do Recurso interposto, para que seja deferido o pedido de autorização para oferta do curso de bacharelado em Medicina pleiteado pela Faculdade de Guarulhos, mantida pelo Recorrente, com 120 (cento e vinte) vagas.

(...)

Em outros trechos da decisão, a relatora aduz que:

[...]No decorrer da sua decisão, evidente, portanto, a premissa de que o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina pela instituição de educação superior mantida pelo Recorrente deveu-se, exclusivamente, ao “descumprimento do número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três”, como acima transcrito. [...]

[...]A argumentação trazida na peça recursal busca demonstrar a incoerência da exigência de “número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a 3 (três)” (alínea ‘b’ do § 1º do art. 5º) como critério de qualidade inafastável para a obtenção de autorização para oferta de cursos de Medicina, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 20 dezembro de 2019, sobretudo se cotejado com a

exigência de “número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco” (alínea ‘a’ do mesmo dispositivo), como demonstram, de forma absolutamente cristalina, os seguintes trechos extraídos da referida peça processual: [...]

[...] Em sentido diametralmente oposto, a alínea ‘b’ do referido dispositivo leva ao entendimento de estabelecimento de um limite mínimo, ao exigir, de forma claramente equivocada, que cada equipe de atenção básica possa abrigar no mínimo 3(três) alunos. [...]

[...] Ora, a intenção da regra, como evidencia sua análise sistêmica, exemplificada pelo critério trazido pela acima transcrita alínea ‘a’ do § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 20 dezembro de 2019, é evitar o acesso e utilização dos equipamentos de saúde pública por número excessivo de alunos, o que, configura situação que certamente levaria à progressiva perda de qualidade das atividades de Ensino Médico. [...]

Com efeito, esta incongruência restou saneada nas portarias editadas pelo MEC depois da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, nas quais passou a constar o critério correto, qual seja, a exigência de “no máximo 3 (três) alunos por equipe de atenção à saúde”. [...]

Com a devida vênia, divergência da Relatora, conforme razões abaixo aduzidas, tendo em vista que para efeitos regulatórios, deverá se obedecido no presente caso a Portaria MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013 como paradigma de norma regulatória a ser seguida e assim referendar o critério estabelecido na alínea ‘b’ do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013. Importa ressaltar inicialmente que a referida análise foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 02577/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Documento SEI nº 3662628, p. 93).

No que tange aos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, importante destacar que trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIESP S.A. em face da União, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a nulidade do arquivamento do processo de autorização de curso e-MEC nº 201203015, e, consequentemente, para que a ré seja obrigada a proceder com o desarquivamento dos autos, e prosseguimento do processo administrativo conforme o trâmite legal de reabertura de prazo para a parte autora apresentar alegações e apresentar documentos, em especial o formulário eletrônico de avaliação e visita *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Alega, em linhas gerais, ser Instituição de Educação Superior – IES e que protocolizou, no ano de 2012, o pedido de autorização de curso de Medicina, gerando o processo e-MEC nº 201203015, mas foi arquivado em razão da falta de entrega, via sistema eletrônico, de formulário de avaliação e visita *in loco* do Inep.

Foi deferido pedido de antecipação de tutela, em sentença integrativa, nos seguintes termos:

(....)

DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Autorização de Curso nº 2012.03015, devendo o referido processo administrativo ser reaberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimando-se a postulante para que formule alegações e apresente a documentação necessária, respeitando os prazos legais de 30 dias para realização da fase do INEP e de 90 dias para finalização do procedimento, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pelas normas de regência. (...)"

Dessa forma, em face do cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 1038510-16.2022.4.01.3400, foi enviado Ofício nº 978/2022/CGCIES/DIREG/SERES-SERES-MEC à Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Regulação da Educação Superior – CGGIRES solicitando o desarquivamento do processo e-MEC nº 201203015 e reabertura da fase de avaliação do Inep, o qual foi respondido por intermédio do Ofício nº 510/2022/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC.

Assim, tendo em vista o cumprimento judicial, a SERES/MEC, enviou o Ofício à Advocacia-Geral da União – AGU, sobre as providências a serem tomadas no processo.

E serão reproduzidas as respostas abaixo:

[...]

a) Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido relativo ao Processo nº 201203015 (Fase Parecer Final), e emitir decisão fundamentada na fase de Parecer Final, uma vez que o processo foi protocolado em 30 de março de 2012 e o desarquivamento ocorrido por força de decisão judicial em 22 de novembro de 2022?

b) Resposta: Quanto ao item “a”, aplicam-se as normas dispostas na Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, ao processo em tela. Consoante disposto em sua ementa, a retromencionada Portaria deve ser aplicada aos processos de autorização de cursos de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013, antes de inaugurada a sistemática estabelecida pela Lei do Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. No caso em apreço, consoante descrito pelo Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012, circunstância que atrai a aplicação do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 02/2013

c) Por se tratar de curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo do SUS, dar-se-á desde as séries iniciais da formação, e ao longo de todo o curso, o que faz com que a análise sobre a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, torne-se primordial quando se busca garantir uma formação médica de qualidade, a SERES deve consultar o Ministério da Saúde e levar em consideração, na análise do mérito, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso?

d) Resposta – AGU: Quanto ao item “b”, aplica-se o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, ou seja, é indispensável a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Registre-se que o número de leitos SUS existentes na região de saúde da oferta, indispensável para o cálculo das vagas a serem eventualmente deferidas, caso atendidos os demais requisitos da Portaria Normativa MEC nº 02/2013, deve levar em consideração os dados de março de 2012, data do protocolo do pedido de autorização. [...]

A AGU ressaltou também que devem ser aplicadas as normas dispostas na Portaria Normativa MEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2013, sobretudo porque há dispositivo expresso na mencionada Portaria que determina que deve ser aplicada aos processos de autorização de cursos de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013.

[...]

8. Deste modo, considerando que no Ofício nº 1363/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a SERES informa que o protocolo de autorização ocorreu em 30 de março de 2012, deve-se aplicar o padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 02, de 2013.

Assim, para efeitos regulatórios, deverá ser aplicado no presente caso a Portaria MEC nº 02, de 1º de fevereiro de 2013 como paradigma de norma regulatória.

[...]

1) Requisitos referentes à IES previstos na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, em seu artigo 5º, define critérios de análise para a autorização de cursos de Medicina com base em indicadores de saúde que avaliam tanto a relevância social quanto a necessidade social. Serão detalhados os critérios:

[...]

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;*
- c)existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*
- d)grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

h) existência de vínculo com hospital de ensino; e i)existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.

§ 2º O não atendimento dos critérios listados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

A SERES aduz ainda de forma correta que o padrão decisório do Ministério da Educação – MEC para a autorização de cursos de Medicina deve, portanto, basear-se na aprovação de projetos que comprovem um padrão de qualidade capaz de assegurar a excelência no ensino médico. Além disso, é essencial que os projetos demonstrem a necessidade social do curso para a região em questão, contribuindo assim para reduzir os desequilíbrios na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

[...]

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

§ 3º Para fins de que trata a alínea “e” do § 1º deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 4º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 5º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o Município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº7.508, de 28 de junho de 2011. [...]

[...]

Assim, foram solicitados dados relativos sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 21/2024-

CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4763404), anexada ao Ofício nº 178/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4763404).

Como retorno do Ofício e da Nota Técnica, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS (Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) em relação ao município de Guarulhos, no estado de São Paulo e a respectiva região de saúde:

Critérios Normativos. Portaria nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, art. 5º, § 1º.	Informação MS
a) Número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;	Município: Sim Região de saúde: Sim
b) Número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;	Município: Não Região de saúde: Não
c) Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
d) Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	DADO INEXISTENTE
e) Existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;	Município: Sim (17) Região de saúde: Sim (27)
f) Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ	DADO INEXISTENTE
g) Existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	Município: Sim (8) Região de saúde: Sim (24)
h) Existência de vínculo com hospital de ensino	Município: Não Região de saúde: Não
i) Existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso	Município: Sim (9) Região de saúde: Sim (16)

Assim, a SERES conclui que com relação a alínea ‘d’, grau de comprometimento de leitos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde – MS, no item 2.10 da Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, informa que não foi possível determinar o grau de comprometimento dos leitos do SUS para uso acadêmico devido à ausência de uma metodologia definida para a avaliação desse critério.

No que diz respeito ao critério estabelecido no artigo 5º, § 1º, alínea ‘f’, da Portaria MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, foi destacado que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ foi descontinuado, o que inviabilizou a coleta de dados necessários para verificar o cumprimento desse critério. Além disso, quanto ao critério previsto no artigo 5º, § 1º, alínea ‘d’, da mesma Portaria, esclareceu-se que não há uma metodologia definida para a aferição desse critério.

A avaliação, realizada pela SGTES/MS, revela o descumprimento da exigência de ter pelo menos 3 (três) alunos por equipe de atenção básica, conforme estipulado na alínea ‘b’ do § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013

Em síntese, a Portaria Normativa MEC nº 2 de 1º de fevereiro de 2013 estabelece critérios objetivos para a autorização de cursos de Medicina, com foco na qualidade do ensino e na formação prática dos alunos. O critério de “número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três” não é meramente formal, mas visa garantir que os alunos tenham um acompanhamento adequado e a qualidade do aprendizado nas unidades de saúde.

A alegação de que a exigência de três alunos por equipe de atenção básica contraria a disponibilidade de leitos é uma interpretação que ignora o contexto global dos critérios estabelecidos. O critério de “número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco”

foi projetado para assegurar que a infraestrutura hospitalar não seja sobrecarregada, enquanto o critério de alunos por equipe busca assegurar que os alunos recebam supervisão e atenção durante suas práticas.

A formação médica deve ser integrada ao SUS e às realidades locais de saúde. A presença de no mínimo 3 (três) alunos por equipe de atenção básica é um mecanismo de controle que busca evitar a saturação das equipes e assegurar que cada aluno tenha a experiência necessária para seu aprendizado. A proposta de interpretação do recurso sugere que este critério deva ser visto como um limite máximo compromete a qualidade da formação.

Embora as normativas mais recentes possam ter ajustado a redação dos critérios, a essência deles permanece. A exigência de um número máximo de alunos por equipe de saúde em portarias posteriores reflete uma preocupação com a qualidade do ensino que não pode ser desconsiderada. A mudança de interpretação que propõe reduzir os requisitos de qualidade estabelecidos representa um retrocesso nas políticas educacionais de saúde.

No mais, a autorização de 120 (cento e vinte) vagas sem a devida observância dos critérios estabelecidos poderá sobrecarregar as unidades de saúde, comprometendo a qualidade do atendimento tanto para a formação dos alunos quanto para a população atendida. O cumprimento rigoroso das normas é essencial para a formação de profissionais capacitados que atuem de forma ética e responsável na saúde pública.

Considerando o quadro apresentado e as informações do MS na Nota Técnica nº 21/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de Guarulhos, no estado de São Paulo e na região de saúde correspondente, a SERES aduziu de forma correta que o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina enfrenta uma situação desfavorável. Isso se deve à estrutura de equipamentos e programas de saúde insuficiente tanto no município quanto na região. Essa avaliação, realizada pela SGTES/MS, revela o descumprimento da exigência de ter pelo menos 3 (três) alunos por equipe de atenção básica, conforme estipulado na alínea 'b' do § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

A SERES ressaltou também que o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nas alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd' ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação *in loco*.

Em face do exposto, encaminho para análise e decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 182, de 7 de maio de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade de Guarulhos – FAG, com sede na Avenida Guarulhos, nº 1.844, bairro Vila Augusta, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

A Relatora Elizabeth Regina Nunes Guedes concordou com o voto apresentado no Pedido de Vista e reformulou seu voto para acompanhá-lo.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Ludhmila Abrahão Hajjar – Pedido de Vista

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente